

SEQÜESTRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA — 5.^a CÂMARA CÍVELRECLAMAÇÃO N.^o 7.556*Reclamantes:* Volvo do Brasil S. A. e Carbrasmar*Reclamado:* Juízo da 10.^a Vara Cível*Relator:* Des. Luís Antonio de Andrade

Seqüestro «inaudita altera parte» em processo de dissolução de sociedade anônima. Inteligência dos arts. 659, 660, 683 e 685 do Código de Processo Civil. Exegese do art. 659: a Lei não contém palavras inúteis. Se prevê, como poder do Juiz, o seqüestro e nomeação de depositário idôneo para administrar o patrimônio social, no processo de dissolução e liquidação das sociedades, «**ATÉ A NOMEAÇÃO DO LIQUIDANTE**», força convir a medida e, até então, cabível, por motivos óbvios. A reconsideração da decisão reclamada, sentenciando em contrário inoportunamente, antes da instrução sumária do art. 685 do Código Processual citado constituiu decisão nova em questão já resolvida — *sententia contra sententiam nulla est*. Parecer pela procedência da Reclamação e, em consequência, pela cassação da decisão reclamada, na forma prevista no Código de Organização e Divisão Judiciárias deste Estado.

PARECER

1. Os reclamantes, na qualidade de acionistas da *Administradora Colonial, S. A.*, proprietários que são da metade das ações que formam o seu capital social, propuseram no Juízo Reclamado, *ação ordinária de dissolução e liquidação*, dessa sociedade anônima, alegando ter-se tornado “inviável, não mais podendo preencher o seu fim” (*sic*, fl. 28), pelos motivos expostos na petição junta, por cópia, às fls. 22/29 destes autos.

1.1 Posteriormente, requereram, mas os ora Reclamantes, *medida preventiva de seqüestro, conexa por acessoriadade com a ação de dissolução*, fundada na previsão dos arts. 659 e 676, inciso II, do Código de Processo Civil, processo este distribuído por dependência ao Juízo Reclamado.

1.2. O Dr. Juiz Substituto então em exercício no Juízo Reclamado, o ilustre Dr. JAYME HENRIQUE ABREU, houve por bem deferir o pedido de seqüestro, nos termos da decisão que se lê na cópia conferida e autenticada à fl. 42 dos autos da presente Reclamação.

1.3. Os acionistas detentores de fato do controle da sociedade anônima dissolvenda (titulares da propriedade da outra metade das ações respectivas), requerendo em nome da mencionada sociedade, ao que alegam "por intermédio do seu único diretor em exercício" (*in verbis*, fls. 63 e 72 destes autos) pediram *reconsideração* da citada decisão, pelas razões aduzidas na petição anexa às fls. 63/65 e 72/73 destes autos, objetivando a suspensão do seqüestro.

1.4. Sensível a esse pedido, o mesmo Dr. Juiz Substituto, em exercício no Juízo Reclamado, resolveu reconsiderar a decisão que concedeu a medida em foco, suspendendo a sua execução para se restabelecer a situação anterior, se cumprido o mandato de seqüestro, nos termos dos *consideranda* insertos na sua nova decisão (fls. 43/44 destes autos).

1.5. Dessa última decisão, tempestivamente, os ora Reclamantes pediram, por sua vez, *reconsideração* (fl. 45). E, desatendida, pleiteiam, pela via correicional da presente Reclamação, com fulcro nos arts. 154 e seguintes do *CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIARIAS DO ESTADO*, aprovado pela Resolução n.º 1 do seu colendo Tribunal de Justiça, a cassação da decisão referida, a fim de que prevaleça e se execute a que deferiu o seqüestro.

1.6. O Juízo Reclamado, já em exercício o seu douto titular, Dr. HUMBERTO DE MENDONÇA MANES, prestou as informações de fls. 70/71, onde de modo sucinto e claro, relata o incidente, sem todavia aduzir outras considerações no sentido do acerto da decisão reclamada. Acrescenta, porém, para esclarecimento dessa egrégia Câmara, "que nos autos da medida preventiva, prosseguiu a relação processual, com a especificação de provas para sumária instrução" (*ipsis litteris*, fl. 71).

2. Alguns brocados, de hermética legal, merecem, a nosso juízo, serem aqui relembrados, com diretrizes e linhas de ação no *equacionamento técnico-jurídico* da matéria a ser examinada no julgamento da presente Reclamação.

2.1. Desde logo, sobrepara, na questionada inteligência da disposição, em vigor, do Código de Processo Civil, o velho e sensato ensinamento que é, aliás, princípio geral de Direito, de que "*a Lei não contém palavras inúteis*".

A invocação desse princípio, é válida, *in casu*, em face das palavras que, taxativa e expressamente, usou o nosso legislador proces-

sual na disposição seguinte do art. 659 do vigente *CÓDIGO DE PROCESSO CÍVIL*: “Se houver fundado receio de rixa, crime, ou extravio, ou danificação de bens sociais, o Juiz poderá, a requerimento do interessado, decretar o seqüestro daqueles bens e nomear depositário idôneo para administrá-los, ATÉ NOMEAÇÃO DO LIQUÍDANTE” (grifos e destaque nossos).

Na exegese desse dispositivo, afigura-se-nos de mediano entendimento que, primeiro, o seqüestro de que trata é uma *Faculdade de que o Juiz pode usar, no curso do processo de dissolução e liquidação das sociedades*. Defeso é, porém, ao Juiz usar desse Poder, que este dispositivo lhe dá, *após a nomeação do liquidante*. Ou, o que vale o mesmo, *o seqüestro, como medida facultada ao Juiz no curso do processo referido, só pode ser decretado*, ocorrendo a hipótese de fato prevista no criticado art. 659 do Cód. Proc. Civil, *até nomeação do liquíidante*. Que está prevista no art. 657, isto é, na oportunidade da sentença que declarar a dissolução. Porque nomeado o *liquíidante*, este, pelo *quid proprium* da sua função, já é depositário.

Logo, nomeado o *liquíidante*, os bens seqüestrados e entregues, até então, ao *depositário idôneo* (o de confiança do Juiz, onde inexistir, na respectiva Organização Judiciária, o cargo de Depositário Judicial), passarão automaticamente à responsabilidade do *liquíidante nomeado*, que na dissolução decretada da sociedade, é *per se, depositário do acervo social da sociedade dissolvida*.

A Lei Processual comentada não só não contém palavras supérfluas, inúteis, como é, a nosso ver, prudente e sábia. Prudente porque acautela, imediata e momentaneamente, os possíveis resultados danosos ao *patrimônio social*, da sociedade dissolvenda, em havendo “fundado receio de rixa, crime, ou extravio, ou danificação dos bens sociais”, como prevê o mesmo texto legal analisado. Prudente, ainda, porque tira os bens do sócio litigante, detentor ocasional por fato qualquer, para confiá-los a um *depositário idôneo*. Sábia quanto dá a administração deste *depositário* caráter eminentemente *temporário*, ou seja, desde o seqüestro e até — nada mais nada menos — a nomeação do *liquíidante*, que sendo o encarregado da liquidação, há de ter a posse dos bens integrantes do *patrimônio social*, como *depositário*, certo que lhe incumbe a administração da sociedade, então já dissolvida, para realização do ativo e liquidação do passivo. Aliás, a simples leitura do artigo seguinte — n.º 660 — mostra, com clareza solar, o porquê da restrição — “*nomeação do liquíidante judicial*” — imposta ao exercício das funções do *depositário* a que se refere o dispositivo legal precedente — art. 659 do Cód. Proc. Civil.

Com a *decretação da dissolução da sociedade e nomeação do liquíidante*, cessa a razão de ser do seqüestro, por motivos óbvios. E,

como corolário natural e lógico, as funções de administração outorgadas ao depositário dos bens seqüestrados. Que todos possam, então, à posse, guarda e administração do liquíidante, "ex officio".

O comentário do preclaro Prof. ODILON DE ANDRADE em nosso entender, é perfeito e indiscutível quando pondera, lucidamente: "Aliás, é claro o pensamento do artigo do texto expresso em suas palavras finais: "até nomeação do liquidante" (grifos nossos, "Comentários ao Código de Processo Civil", Ed. Rev. For., vol. VII, pág. 413, ed. 1941).

Por isso mesmo o ilustre Prof. ODILON DE ANDRADE, antes informando ser esse dispositivo reprodução do art. 941 do Código de Processo do antigo Distrito Federal, já chamava a atenção para a Jurisprudência "que assentou só poder realizar-se o seqüestro, enquanto não fôr nomeado o liquíidante" (obra cit., *in loco* cit., grifos atuais).

2.2. Útil e pertinente, nessa ordem de idéias, lembrar também outra lição de Direito Geral, que adverte que conhecer as leis não é conhecer apenas os seus termos literários, mas, sobretudo, a intenção do legislador — *scire legis non est enim verba earum tenere, sed vim ac potestatem.*

Mais que em seu significado literal, como vimos, o sentido da interpretação mais autêntica da disposição do art. 659 do Código de Processo Civil há de ser perquirido na *mens legislatoris*. Que está na reprodução textual do art. 941 do citado Código de Processo Civil, como também salienta o Mestre PONTES DE MIRANDA. Em cuja interpretação, na sua aplicação aos casos concretos, diz ele: "A Jurisprudência firmou-se no sentido de que somente cabe a decretação do seqüestro se ainda não foi nomeado liquíidante, como era óbvio" (*Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. III, Tomo I, ed. Rev. For., 1949, pág. 374, grifos nossos).

Ante a clareza diáfana da disposição do art. 659 do Código de Processo Civil, em seu sentido literal e jurídico, o intérprete, forçosamente, há de concluir, portanto, que, *no curso do processo de dissolução das sociedades*, tem o Juiz, *ex vi legis*, o poder de, decretando o seqüestro, nomear depositário idôneo para administrar o patrimônio da sociedade dissolvenda até a nomeação do liquíidante, quando então já terá declarado a dissolução, nos termos estabelecidos no art. 657, do mesmo Código.

Desde que não tenha havido a nomeação do liquíidante, *ipso facto*, facultado é ao Juiz decretar o seqüestro dos bens sociais e nomear depositário idôneo para administrá-los, até aquela nomeação do Liquíidante.

2.3. A primeira decisão do Dr. Juiz Reclamado era, por isso, incensurável. A medida tinha plena pertinência *no curso do processo de dissolução*. Até a nomeação do liquíidante podia o Dr. Juiz Reclamado, tranquilamente, a requerimento dos interessados, conforme o seu livre convencimento, ocorrendo a hipótese prevista no art. 659, em exame, decretar o seqüestro, "ad cautelam", entregando os bens do acervo da sociedade dissolvenda a depositário idôneo, que é, presumidamente, o nomeado, Depositário Judicial.

O uso dessa faculdade judicial não estava de nenhum modo condicionado à prévia declaração da dissolução da sociedade. A alegação nesse sentido é despautério flagrante. Basta para tal considerar que, declarada a dissolução da sociedade, na mesma sentença, estaria nomeado o Liqüidante. Assim, a disposição do art. 659 jamais teria possibilidade, na prática, de ser aplicada. A Lei Processual teria palavras inúteis, supérfluas, inconsequentes. O art. 659 seria *letra morta*... Existindo em tese não existiria, nunca, no caso concreto. Seria disposição de indisfarçável superfetação.

2.4. Por outro lado, tendo o Dr. Juiz Reclamado prolatado a decisão que decretou o seqüestro não podia, máxime ante o alicerce processual que buscou, para a decisão nova contrária, no art. 685 do Código de Processo Civil (fl. 44 destes autos), sentenciar diferente e antagonicamente, como fez. Porque *sententia contra sententiam nulla est*.

Por isso mesmo, o sempre admiravelmente certo PONTES DE MIRANDA, citado pelos Reclamantes, aliás, neste particular, com toda propriedade, depois de acentuar que a medida do seqüestro é *cabível "PENDENTE A LIDE"*, se pedida "*inaudita altera parte*", adverte que "*concedida não se revoga sem o processo dos arts. 684 e 685*", com apoio em decisão do Conselho de Justiça do antigo Distrito Federal ao declarar, em julgado, que "*não se revoga para depois se processar; processa-se para depois revogar*" (in obra cit., vol. IV, n.º 2, pág. 107, grifos de nossa autoria).

2.5. *Data venia*, o ilustre Dr. Juiz Reclamado, errou de ofício, na interpretação dos citados dispositivos legais. E proferindo, *contra legem*, sentença nova contra sua própria anterior sentença, decidiu de novo, abusiva senão arbitrariamente, questão por ele próprio já decidido, na mesma lide.

2.6. A Reclamação, apresentada em petitório escorreito, de fundo e de forma, deve, s.m.j., ser acolhida.

Ex positis, SOMOS PELA PROCEDÊNCIA DA PRESENTE RECLAMAÇÃO.

Invocando os doutos suplementos dos eminentes Desembargadores dessa egrégia 5.^a Câmara Cível, é este, *sub censura*, o nosso parecer.

Rio de Janeiro, GB, 3 de julho de 1972.

ARNALDO RODRIGUES DUARTE
5.^º Procurador da Justiça

ALIMENTOS. LEI PROCESSUAL; APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI QUE REGE O CABIMENTO E O CONHECIMENTO DO RECURSO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA — 1.^a CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE PETIÇÃO N.^o 26.482

Agravante: Gerald Huawes Guimarães

Agravado: Ana Maria Magalhães Guimarães

PARECER

Alimentos para esposa e filhos menores, que se diz abandonada pelo marido, decidida, pela v. sentença de fls. 110/112, de 10/10/1972, que a julgou procedente, fixando a pensão alimentícia em 30% dos ganhos líquidos do réu, sendo 5% para a esposa e 12,5% para cada filho, com condenação nas custas e honorários advocatícios de Cr\$ 3.000,00. Sentença publicada (fls. 109) posteriormente ao dia designado na audiência de instrução e julgamento (fls. 99), sem comparecimento das partes e de seus respectivos advogados. Publicada no D.O. de 14/11/73 (fls. 113), com incorreção em relação ao nome do patrono do réu, foi, em 26/12/73, interposto o presente recurso de agravo de petição, impugnado a fls. 153, com preliminar de dever ser, nos termos da lei n.^o 6.014, de 27/12/73, conhecido como apelação.

Procede, a nosso ver, a supracitada preliminar. E assim pensamos por ser o cabimento do recurso regido pela lei vigente ao tempo em que a sentença tornar-se recorrível, enquanto o seu conhecimento, pela lei em vigor do tempo do julgamento do mesmo. Outra interpretação, ou seja, sustentar ser pela lei que rege o cabimento do